



G7 JURÍDICO

BLOCO DOS APROVADOS

Princípio da insignificância

Direito Penal

Prof. Cléber Masson

Direito Penal

Aula na íntegra · 30:48

Princípio da insignificância

Olá, minha amiga, meu amigo do G7 Jurídico. Você está aí na luta, eu também. Olha, segunda-feira de carnaval, hein? Nós estamos aqui gravando uma aula de penal, você assistindo uma aula de penal. É isso. A vida é feita de lutas, de desafios. A gente sacrifica os momentos da vida para conseguir conquistas em outras. Então, vamos continuar firmes nessa pegada; conte com o nosso apoio.

E agora a gente começa aqui a falar de Direito Penal para valer. Vamos lá, começando pelo princípio da insignificância, também chamado de criminalidade de bagatela. Esse princípio sempre aparece nas provas, viu? Agora que ele está mais consolidado, a incidência dele nos informativos do STF, do STJ diminuiu um pouco. Ainda aparece bastante, mas houve uma época, lá para 2010 até 2015, em que todo informativo do STF, do STJ tinha julgado sobre o princípio da insignificância. Era o STF, o STJ empurrando, colocando, até forçando o reconhecimento desse princípio no Brasil. Hoje ele já está bem pacificado; ele continua aparecendo, ele tem grandes chances de estar na prova.

Princípio da insignificância (cont.)

Vamos lá, começando aqui com uma introdução. O que é o princípio da insignificância, também chamado de criminalidade de bagatela? Qual é a origem dele? Vamos falar da origem desse princípio. Esse princípio surge lá no Direito Romano: "De minimis non curat praetor." Os pretores, os juízos, os tribunais não cuidam, não se ocupam do que é mínimo. Só que ele surge no Direito Romano restrito ao direito civil. Então, o princípio da insignificância remonta ao Direito Romano, mas lá ele ficou restrito ao direito civil, ou direito privado. Lembra? O Direito Romano não deu muita bola para o direito penal, não se ocupava muito do direito penal.

Quando é que esse princípio é trazido para o direito penal? Vão passando anos, anos, séculos e mais séculos. Ele é trazido para o direito penal somente na década de 1970, pelos estudos do grande alemão Claus Roxin. Então, o princípio da insignificância é trazido para o direito penal na década de 1970, pelos estudos do grande Claus Roxin. Em pouco tempo, como a gente já falou tanto de Roxin aqui, tantas contribuições dele para o direito penal.

E em que contexto Roxin traz esse princípio para o direito penal? Ele diz o seguinte: ele diz que o direito penal não deve se ocupar de condutas insignificantes. Vamos lá. O direito penal não deve se ocupar de condutas insignificantes, isto é, de condutas incapazes de lesar, ou ao menos de colocar em perigo, o bem jurídico penalmente tutelado. São condutas incapazes, fraquinhas, pequenininhas, ínfimas. A conduta não é capaz de lesar, ou pelo menos de colocar em perigo, o bem jurídico penalmente tutelado. Certo?

Princípio da insignificância (cont.)

Vamos falar disso. Finalidade desse princípio: para que ele serve? Qual é a finalidade prática desse princípio? Ele serve para efetuar uma interpretação restritiva da norma penal. Esse princípio, então, tem a finalidade de desempenhar uma interpretação restritiva do tipo penal, uma interpretação restritiva da norma penal. Como assim? Uma interpretação restritiva da norma penal. O tipo penal é extremamente amplo, abrangente. Vamos pegar lá o crime de furto, artigo 155, caput, do Código Penal. Lá está escrito: "Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel." Vamos lá.

Imagina que alguém entra aqui no intervalo e subtrai essa garrafa d'água, olha, já aberta, um quarto dela já bebido, saliva minha aqui no bico. A pessoa subtrai essa garrafa d'água, que é minha, é do G7 — vai, mais ou menos; vamos dizer que é minha, eu comprei, eu paguei por ela. Veja, objetivamente falando, esse sujeito praticou a conduta, ele subtraiu para si uma coisa alheia móvel. Agora, o direito penal serve para isso? Nós vamos usar um tipo penal, nós vamos usar o ramo mais contundente do ordenamento jurídico, que é o direito penal, para tutelar esse tipo de comportamento? Será que a subtração de uma garrafa d'água já aberta coloca em risco o patrimônio do Cléber? Ofende o patrimônio meu, ou seu, ou de quem quer que seja? Alguém vai ter uma alteração patrimonial por causa da subtração de uma garrafa d'água já aberta? Essa é a questão. Então, o princípio da insignificância vem para limitar o poder punitivo do Estado mediante uma interpretação restritiva da lei penal. Tudo bem? Vamos em frente.

Princípio da insignificância (cont.)

Natureza jurídica. Qual é a natureza jurídica do princípio da insignificância? Vamos falar sobre isso. O princípio da insignificância é uma causa supralegal de exclusão da tipicidade penal. Trata-se, portanto, de uma causa supralegal de exclusão da tipicidade penal. O que é isso? A tipicidade penal, modernamente, é vista com uma dupla face. Como assim? De um lado, nós temos a tipicidade formal; de outro lado, a chamada tipicidade material. Se você gosta de fórmulas, de esquemas, é como a gente escreveu o seguinte, olha: tipicidade penal é igual a tipicidade formal mais tipicidade material. Tipicidade penal é igual a tipicidade formal mais a tipicidade material.

O que é a tipicidade formal? Tipicidade formal é meramente o juízo de adequação do fato à norma. É o juízo de adequação à norma. É o juízo de adequação entre o fato e a norma. Olha para mim aqui, por favor. O que eu quero dizer com isso? Nós vamos analisar se o fato praticado na vida real se amolda ao modelo de crime descrito na lei penal. Nós vamos, portanto, avaliar se o fato praticado pelo agente na vida real se amolda ao modelo de crime previsto na lei penal. Olha aí, o camarada entrou aqui, o sujeito entrou aqui e levou embora minha garrafa d'água sem a minha autorização. Ele praticou a conduta de subtrair, para si ou para outrem, uma coisa alheia móvel. Existe tipicidade formal.

Princípio da insignificância (cont.)

De outro lado, o que é a tipicidade material? Tipicidade material, escreva aí, é a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. É a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. E aí a gente questiona: essa subtração de uma garrafa d'água já aberta é capaz de lesar, ou de colocar em perigo, o meu patrimônio, o seu patrimônio, o de alguém? Não. Alguém vai ter uma modificação patrimonial pela subtração de uma garrafa d'água aberta? Não. Então, veja, o princípio da insignificância exclui a tipicidade pela ausência de tipicidade material. Ele exclui a tipicidade pela ausência de tipicidade material, certo? Então, o fato é dotado de tipicidade formal, mas falta a tipicidade material. É por isso que se exclui a chamada tipicidade penal.

Vamos lá, em frente. Requisitos. O princípio da insignificância depende de requisitos objetivos e subjetivos. Requisitos objetivos são ligados ao fato. Requisitos objetivos são, aqui, ligados ao fato. Vem cá. Cuidado numa prova oral, cuidado numa prova dissertativa. Não escreva "são requisitos ligados ao crime", porque não há crime, tá bom? Não há crime. Se o princípio da insignificância exclui a tipicidade, o fato é atípico. O fato é atípico, não há crime. Então, requisitos objetivos ligados ao fato. E requisitos subjetivos. Requisitos subjetivos são ligados tanto ao agente como também à vítima. Requisitos subjetivos, então, são ligados tanto ao agente como também à vítima. Certo?

Princípio da insignificância (cont.)

Vamos lá. Vamos falar dos requisitos objetivos. Você já sabe, eles são ligados ao fato. Requisitos objetivos são quatro. Lembra daquela moça? A Mari. Bobagem, mas ajuda na prova. M de mínima ofensividade da conduta; A de ausência de periculosidade social da ação; R, perdão, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e I de inexpressividade da lesão jurídica. Inexpressividade da lesão jurídica. Vem cá. Esses requisitos são, desde muitos anos atrás, reafirmados constantemente pelo STF. O STF veio e trouxe esses quatro requisitos num julgamento que teve como relator o então ministro Celso de Mello, bastante tempo atrás, lá no começo da década de 2000. E aí vão repetindo isso, vão repetindo isso constantemente.

Ô Cléber, coloca na tela para mim, André: você consegue me explicar no que consiste cada um desses requisitos? Você consegue me explicar no que consiste cada um desses requisitos? Você consegue me explicar a diferença entre cada um deles? Eu digo para vocês, com toda a sinceridade do mundo: não, eu não consigo, eu não consigo diferenciar, por exemplo, mínima ofensividade da conduta de ausência de periculosidade social da ação. Ação também é conduta. De reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Veja: conduta, ação, comportamento são tudo a mesma coisa. Perceba aí que esses requisitos são extremamente parecidos e, mais do que tudo, eles são extremamente flexíveis.

Princípio da insignificância (cont.)

Por que são flexíveis? Porque isso permite a você, juiz, juíza, promotor, promotora, defensor, defensora — isso permite a você um grande grau de discricionariedade no caso concreto, muita liberdade para reconhecer ou para rejeitar esse princípio no caso concreto. Eu vou te dar um exemplo. Esse exemplo me marcou, ele é de 2010 — dois exemplos, né? E eu fiquei questionando. Eu quero que você anote, por ora, o seguinte: a insignificância, a criminalidade de bagatela, muito mais do que um princípio, é uma medida de política criminal. Então, escreva aí: o princípio da insignificância, antes de ser propriamente um princípio, é uma medida de política criminal.

O que é política criminal? Política criminal é o filtro entre a letra da lei e os interesses da coletividade, entre a letra da lei e a realidade social. Então, permite ao operador do direito aplicar a letra fria da lei levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Então, aqui, veja, olha o grau de liberdade que o juiz tem para avaliar o princípio da insignificância. Ele é muito aberto, ele é muito flexível, dá para moldá-lo no caso concreto. "Olha, nesse caso convém aplicar, e eu reconheço o fato como atípico." "Não, nesse caso, embora similar, eu não aplico, e o fato é típico."

Princípio da insignificância (cont.)

Teve um julgado, um informativo do STF de 2008, 2009, 2010 — não lembro agora, por aí — que tinha lá dois julgados sobre o princípio da insignificância. Isso me marcou muito, isso me chamou muita atenção. O primeiro julgado tratava de um furto de uma cabra. Um furto de uma cabra. Vem cá. Três rapazes, 18 anos de idade, imputáveis, adultos, já com maioridade penal, no sertão de Pernambuco. Por que eu falo do sertão de Pernambuco? Um local muito pobre, economicamente pobre, com dificuldades econômicas da população, de boa parte da população ali do sertão. Três rapazes furtam, subtraem uma cabra, matam essa cabra, colocam na bicicleta, andam ali alguns quilômetros com ela. Três moleques de bicicleta, matam essa cabra, fazem um churrasquinho de cabra. A polícia chega, prende esses caras em flagrante, assando a carne da cabra.

"Ah, ô Cléber, eles furtaram para comer. É um furto famélico." Não. Estado de necessidade é estar morrendo de fome. Não, isso é malandragem de moleque mesmo. Moleque de 18 anos, adulto. Mas malandragem: "Vamos pegar aqui, vamos fazer um churrasco ali, vamos comer, vamos levar uma cerveja e fazer um churrasquinho."

Princípio da insignificância (cont.)

Segundo caso. O segundo caso foi um descaminho em GRU. GRU não é do Minion, do "Meu Malvado Favorito". Não, GRU é o aeroporto de Guarulhos, em São Paulo. Tem esse código aí, GRU. O que era esse descaminho? Um bacana, um playboy. Ele era de Goiânia, ele fez a conexão em São Paulo. Ele vinha de Miami com várias malas. Colocou as malas no carrinho ali. Quando a gente volta de um voo internacional, tem duas filas: "Bens a declarar" e "Nada a declarar". Todo mundo vai no "Nada a declarar". E ele foi no "Nada a declarar". Um monte de mala, um monte de coisa. Voo de Miami chegando. O agente da receita cresceu, ele falou: "Pá, encosta aqui, vai ali, coloca só a malinha no raio X, vamos dar uma geral aí, vamos ver o que tem." E encontrou ali um monte de coisa na época: iPhone, iPod, computador, eletrônicos, televisão, sistema de som, um monte de coisa, um monte de coisa que ultrapassavam o valor isento.

Princípio da insignificância (cont.)

Amigão, qual era o valor para pagar ali? O valor do tributo para pagar era algo em torno de R\$ 9.800. Veja o tributo. Não estou falando o valor dos produtos. E estamos falando de outra época, 2009, 2008. Esse dinheiro vale muito mais hoje. Só colocar inflação aqui. Isso aí mais que triplica de valor. Mas, ali, R\$ 9.800. Qual foi a solução no caso concreto? Os dois casos chegaram no STF e, nos dois casos, a tese de defesa era a mesma: princípio da insignificância. O que o STF falou no furto da cabra? Não. Nesse furto de uma cabra, eu não aplico o princípio da insignificância. E nesse descaminho de quase R\$ 10.000? O Supremo falou: "Sim, eu aplico o princípio da insignificância." Veja, num furto de uma cabra avaliada na época em R\$ 70, eu acho, avaliada em R\$ 70, não se aplicou o princípio da insignificância. Não se aplicou o princípio da insignificância. Num descaminho de quase R\$ 10.000 de tributo, seu negado, aplicou-se o princípio da insignificância.

Princípio da insignificância (cont.)

Você pode falar: "Ah, é uma vergonha. Só tem justiça para pobre nesse país. O playboy ficou barato." Veja, deixando essa discussão ideológica de lado, vamos para o fato concreto. Lá no sertão de Pernambuco, muitas famílias vivem de uma agricultura, de uma lavoura de subsistência. Então, o camarada planta ali o alface dele, planta ali o feijão, planta ali os vegetais, os legumes que ele vai comer, que a família vai comer. Ele cria ali umas galinhas que botam ovos, ele frita os ovos, nascem os pintinhos, aí ele mata um frango para comer, tem ali uma vaquinha de leite, tem ali uma cabra, um porco que vira carne em umas épocas do ano. Então, ali no sertão de Pernambuco, o furto de uma cabra tem uma relevância social muito grande. Imagina se o Supremo, num caso desse, aplica o princípio da insignificância; o Supremo, no fundo, vai estar passando a mão em quem pratica essas condutas. Imagina se esse furto de cabras é propagado, repetido por diversas outras pessoas ali naquela região e no Brasil inteiro. O estrago que vai causar para essas pequenas famílias de agricultura de subsistência. Agora, eu não estou falando que eu concordo com isso. Estou dizendo que o Supremo decidiu. Lembra que eu te falei na primeira aula? Minha convicção pessoal, minhas opiniões ideológicas não vão entrar em cena aqui, não vão aparecer.

Princípio da insignificância (cont.)

E no segundo caso, no descaminho, o que o Supremo diz? Falou: "Olha, o Brasil tem uma arrecadação multibilionária, talvez até trilionária, de tributos. É muito dinheiro que o Brasil arrecada. Diante da alta arrecadação tributária no Brasil, um valor aqui, na época, inferior a R\$ 10.000 pode ser considerado insignificante. Esse valor pode, então, diante da capacidade arrecadatória do Brasil, ser classificado como insignificante." Tudo bem? É isso. Vem cá. Eu não estou dizendo que o Brasil vai abrir mão desse valor, não. Isso vai ser cobrado pela Receita Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Vai ter cobrança. Falando na parte criminal, o Supremo disse: "Olha, diante da capacidade arrecadatória, do gigantismo de arrecadação de tributos no Brasil, esse valor, para fins penais, é irrisório."

Princípio da insignificância (cont.)

O que eu quero dizer com isso? Concorde com isso ou não, seja qual for a sua opinião, olha como os requisitos — eu falei tudo isso para deixar isso claro —, como esses requisitos são flexíveis. Olha o grau de liberdade que isso permite para o operador do direito. No caso concreto, permitiu ao STF afastar o princípio da insignificância no furto de uma cabra e, ao mesmo tempo, reconhecer o princípio da insignificância em um descaminho de milhares de reais. Tudo porque esses requisitos são muito flexíveis. O que eu quero que você veja é o seguinte: olha para esses requisitos aqui. O pequeno valor da coisa, por si só, não autoriza o reconhecimento do princípio da insignificância, tá bom? O pequeno valor da coisa, por si só, não autoriza a incidência do princípio da insignificância. Vem cá comigo. Até porque, se fosse isso, o princípio da insignificância ficaria restrito a crimes patrimoniais. E não: ele se aplica a crimes ambientais, a crimes tributários, a diversos crimes, tá bom? Não apenas a crimes patrimoniais.

Princípio da insignificância (cont.)

Depois, requisitos subjetivos. Falamos do princípio da insignificância e seus requisitos objetivos. O princípio da insignificância também depende de requisitos subjetivos. Em primeiro lugar, requisitos subjetivos relacionados às condições pessoais do agente. Em primeiro lugar, então, requisitos subjetivos ligados às condições pessoais do agente. Do agente quem? Quem pratica o fato. A primeira discussão aqui: o reincidente tem direito ao princípio da insignificância? E aí, durante muito tempo, o STF e o STJ falavam que não. Durante muito tempo falavam que não. Falavam: "Olha, princípio da insignificância é um benefício, é um prêmio para o sujeito primário, para aquele sujeito que nunca foi condenado definitivamente por um crime. Se ele já foi condenado, ele não merece esse benefício."

Agora, esse entendimento começou a mudar. O STF e o STJ hoje já admitem o princípio da insignificância para o reincidente, sobretudo para o reincidente genérico, tá? A tendência da jurisprudência — claro que isso muda. Pode mudar, mas há julgados para tudo que é lado, às vezes contraditórios. Mas a tendência da jurisprudência hoje é de admitir o princípio da insignificância com mais cautela, com mais atenção, com mais cuidado, mas para o reincidente genérico; para o reincidente específico, não, tá? Por quê? Qual é o raciocínio que se faz aqui? O raciocínio é o seguinte: veja, o princípio da insignificância exclui a tipicidade do fato. O fato é atípico. A reincidência não interfere na tipicidade do fato. A reincidência vai interferir só lá na dosimetria da pena. Lembra disso? A reincidência é uma agravante genérica.

Princípio da insignificância (cont.)

Ela está lá no artigo 61 do Código Penal, prevista enquanto agravante genérica. Então, olha o STF, o STJ hoje. Calma lá: a reincidência não altera a tipicidade do fato. O fato vai ser atípico tanto para o primário como para o reincidente. A reincidência vai interferir na dosimetria da pena.

Agora, cuidado naquele detalhe que eu falei: insignificância é, sobretudo, uma medida de política criminal. Então, no caso concreto, temos essas incongruências, fruto da flexibilidade. Nesse caso eu vou aplicar o princípio; nesse caso eu não aplico. Então isso gera uma imprevisibilidade.

Em segundo lugar, o criminoso habitual. Quem é o criminoso habitual? Criminoso habitual é aquele que faz da prática de crimes o seu meio de vida. É aquele que faz da prática de crimes o seu meio de vida, certo? Então, qual é a profissão? "Ah, eu sou bandido." Basicamente é isso. O que o cara faz da vida? Furta, ele pratica esses atos, ele é um receptador. A prática de crimes é o meio de vida dele. Para o criminoso habitual, aí não tem polêmica, não. Tirando alguns julgados, decisões monocráticas, isoladas, que sempre tem, para o criminoso habitual não se aplica o princípio da insignificância. Não se aplica o princípio da insignificância ao criminoso habitual. Tudo bem? Seria premiá-lo, não é? Seria premiar quem faz da prática de crimes o seu meio de vida.

Princípio da insignificância (cont.)

Em terceiro lugar, os militares. Os militares. Aqui, o entendimento que prevalece é de que também não se aplica o princípio da insignificância aos crimes praticados por militares. Qual é a ideia? O militar traz um sentimento de hierarquia, de disciplina. A presença de um militar traz ali uma sensação de segurança. Você está no seu carro, numa rua escura, deserta, um local perigoso, o sinal fecha, você não consegue atravessar, aquele medo de que vai aparecer um ladrão no seu vidro a qualquer momento ali. Você pode ser roubado, pode ser roubado. Calma: de repente, para uma viatura da Polícia Militar ali perto. Tem ali uma viatura perto, com giroflex ligado. Aí você se acalma. O militar traz um sentimento de segurança pública. Ele representa a segurança pública acima de tudo. Então, imagina quando o militar pratica um crime se aproveitando dessa condição de militar: ele não vai ter direito ao princípio da insignificância.

Princípio da insignificância (cont.)

Olha um julgado do STJ. Uma viatura da Polícia Militar para em frente ao supermercado e o soldado fala: "Eu preciso comprar um produto para levar para a minha casa. Vamos dar uma paradinha ali, vamos." Ele entra no mercado, pega ali uma farinha, pega ali um pacote de arroz, e a câmera do supermercado percebe que ele pega chocolates importados e coloca por dentro do colete. Coloca por dentro do colete. O segurança vai monitorando. Quando ele vai passar pelo caixa, ele passa, não paga. Quer dizer, está claro que ele está furtando, não é? O segurança aciona o tenente, o oficial que estava lá fora esperando o soldado, e o tenente dá voz de prisão para ele. Ele pede o princípio da insignificância em juízo. E a resposta é não. O Supremo diz que não, porque, veja, ele se aproveitou da facilidade proporcionada pela condição de militar. Ninguém fica ali acompanhando um policial. Ele traz um sentimento de segurança. Ele se aproveitou dessa posição que ele ocupa para praticar um crime. Ele não vai ter direito ao princípio da insignificância. Tudo bem? Vamos parar por aqui. A gente já volta.

FECHAMENTO

ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Cléber Masson, G7 Jurídico · Princípio da insignificância



G7 JURÍDICO